



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.947 - RS (2004/0052073-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ).

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

4. Redistribuição dos encargos sucumbenciais.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.947 - RS (2004/0052073-5) (f)

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (fl. 252)*

O embargante, alega, essencialmente, inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, em razão da existência de capítulos autônomos da decisão agravada.

Ante o caráter infringente dos aclaratórios, abriu-se vista à parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.947 - RS (2004/0052073-5) (f)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem acolhida.

Efetivamente, havendo capítulos autônomos na decisão que julgou monocraticamente o recurso especial, a parte sucumbente pode impugnar somente alguns dos capítulos, deixando precluir os demais, hipótese em que o regimental deve ser conhecido em relação aos capítulos impugnados.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO PARCIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO E CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 3.448/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012)*

Assim, torna-se necessário conhecer do agravo regimental quanto aos capítulos expressamente impugnados, quais sejam, capitalização mensal e repetição de indébito.

Pois bem, quanto ao primeiro tema, esta Corte orientou-se no sentido de admitir a capitalização mensal no contratos bancários posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

A propósito, as teses uniformizadoras restaram lavradas nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
(REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC)

"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
(REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC)

Assim, é de se acolher os embargos de declaração para admitir a capitalização mensal.

Quanto à repetição do indébito, trata-se de disposição de ofício, pois não requerida nas razões do especial, devendo ser excluído esse capítulo da decisão agravada, em atenção ao disposto na Súmula 381/STJ, lavrada nos seguintes termos:

Súmula 381/STJ - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Assim, o saldo eventualmente apurado em favor do consumidor deverá ser compensado no saldo devedor (*ex vi* art. 368 do Código Civil).

Passando à análise da sucumbência, verifica-se que o autor da ação revisional obteve êxito apenas no que tange à compensação do indébito, e a limitação da comissão de permanência, da multa contratual e dos juros moratórios, tendo sido sucumbente nos pedidos mais significativos da demanda revisional. Assim, a redistribuição dos encargos sucumbenciais é medida que se impõe.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental a fim de afastar as disposições de ofício e julgar improcedente o pedido de exclusão da capitalização mensal.

Encargos sucumbenciais redistribuídos na proporção de 80% pela autora, ora embargada, e 20% pelo réu, ora embargante, admitindo-se a compensação, ressalvado, quanto ao saldo, o benefício da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0052073-5

**EDcl no AgRg no
REsp 654.947 / RS**

Números Origem: 1001666627 70006919849 70008030769

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.